



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002943/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.006 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. INOCORRÊNCIA.

Verificado que a Contribuinte não foi encontrada em seu endereço cadastral, reputa-se absolutamente regular a sua intimação no endereço dos respectivos sócios. Alegação de cerceamento do direito de defesa insubsistente no caso.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS REGULARMENTE REALIZADOS. NÃO CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Os ditames da Súmula CARF nº 02, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, impedem o conhecimento de arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade, mormente quando os atos administrativos atacados foram realizados de acordo com a legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA.

O fato de a Autoridade Fiscal apontar como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado os sócios da Contribuinte não significa que tenha havido a sua desconsideração da personalidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tendo por objeto os anos calendários de 2007 e 2008, originado em procedimento de revisão interna, através do qual se apurou divergências entre os valores informados nas DIRFs e aqueles confirmados nos DARFs. Foi apurada uma diferença de imposto de R\$127.363,20 que, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora importou em um crédito tributário de R\$262.259,35 (v. e-fls. 02).

A Contribuinte foi intimada em 06/04/2010 a prestar esclarecimentos no sentido de justificar ou comprovar as diferenças apontadas no programa DIRFxDARF, através do Termo de Início de Revisão Interna de e-fls. 20/24, entretanto, não foi encontrada em seu endereço cadastral (v. e-fls. 25). Diante da intimação frustrada à Contribuinte foi encaminhada nova correspondência, desta feita aos seus sócios, ADILSON MONTEIRO ALVES, CIRO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES, ADRIANO HOLLAENDER NOCCIOLI MONTEIRO ALVES, DUÍLIO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES e ALESSANDRA NOCCIOLI MONTEIRO ALVES DO ESPÍRITO SANTO (v. e-fls. 28/43). Destes, apenas a sócia ALESSANDRA foi encontrada. Entretanto, nada respondeu à Fiscalização.

Reintimada por duas vezes, conforme assentado no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 74/78, a Sra. ALESSANDRA, novamente, ficou-se inerte sem nada apresentar à Fiscalização. Assim, diante da recusa da empresa, através de seus sócios (alguns não encontrados, outros permanecendo inertes), em atender à Fiscalização naquilo que lhe fora solicitado, foi lavrado o auto de infração de que trata o presente processo, acompanhado dos Termos de Sujeição Passiva Solidária de e-fls. 54/73, através dos quais foram arrolados todos os 05 (cinco) sócios como responsáveis solidários pelo crédito tributário. A sujeição passiva solidária deu-se com base no art. 124, inc. I e 135, incs II e III, todos do Código Tributário Nacional – CTN.

Regularmente intimada do auto de infração, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 98/109, através do qual aduz o seguinte, em apertadíssima síntese:

- 1) Deu início aos procedimentos de mudança de endereço justamente no mês de março de 2010, para o endereço sito à rua Tomas Carvalhal nº 540, sala 131, bairro Paraíso, CEP 04.006-001, no município de São Paulo/SP; referida alteração se deu somente de fato e não de direito, haja vista a burocracia que infelizmente impera no nosso país;
- 2) Nulidade do auto de infração – desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- 3) Da descon sideração da personalidade jurídica – alega que a irregularidade na intimação (foram intimados apenas os sócios) impediu a manifestação da Recorrente, redundando na descon sideração da sua personalidade jurídica. Aduz que a personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios e/ou administradores; Alega, ainda, que a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional, adotada nos casos em que o sócio/administrador maliciosamente se utiliza dessa prerrogativa para auferir vantagem indevida, o que não seria o caso;
- 4) Argui que a multa aplicada seria confiscatória, não guardando qualquer respeito ao princípio da proporcionalidade.

A impugnação ao lançamento foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1 – DRJ/SP1, que editou o Acórdão nº 16-29.900 – 4ª Turma, em 25 de fevereiro de 2011, declarando improcedente o recurso apresentado. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DIRF E OS RECOLHIDOS MEDIANTE DARF.

Tendo sido apuradas diferenças entre os valores informados nas DIRF e aqueles efetivamente recolhidos pelo contribuinte mediante DARF, diferenças estas por ele não esclarecidas, correta a tributação do valor do imposto não recolhido, com a imposição de multa de ofício e juros de mora.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Argumentos de ilegalidade e de inconstitucionalidade não serão examinados neste voto, pois a instância administrativa não é competente para apreciá-los, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Não tendo sido apresentada impugnação, pelos sujeitos passivos solidários, mesmo após intimações, permanecem válidos os atos administrativos que imputaram responsabilidade solidária aos sócios da empresa, à época dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso de e-fls. 236/252, através do qual repete *ipsis litteris*, os mesmos termos já expostos quando da impugnação ao lançamento.

Ao final, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado relativo aos anos calendários de 2007 e 2008. A Autoridade Fiscal realizou o confronto entre os valores declarados nas DIRFs com os quitados através de DARFs, encontrando, ao final, diversas diferenças que não teriam sido recolhidas pela Contribuinte.

Ainda, vimos que os sócios foram arrolados, todos, como responsáveis solidários pelo crédito tributário, conforme o disposto nos arts. 224, inc. I e 135, incs. II e III, todos do CTN. Entretanto, o recurso foi apresentado tão somente pela Contribuinte, não havendo nos autos nenhuma manifestação por parte dos apontados como responsáveis solidários.

O recurso voluntário limitou-se a reproduzir as alegações já trazidas quando da impugnação, reiterando, primeiramente, que a Contribuinte não teria sido intimada regularmente dos atos atinentes ao procedimento fiscal, cujo termo de início e demais intimações foram entregues no domicílio dos sócios. Justifica a falta de regularização do seu endereço cadastrado junto à Receita Federal transferindo a responsabilidade à “burocracia que infelizmente impera no nosso país”. Assim, ao considerar que as intimações realizadas aos sócios seriam irregulares, argui a nulidade do auto de infração por desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Não há nos autos nenhuma defesa, por parte dos apontados como responsáveis solidários pelo crédito lançado, a respeito dos fundamentos adotados pela Autoridade Fiscal para justificar tal imposição. Talvez por isso, a Recorrente alegue que a Autoridade Fiscal teria desconsiderado sua personalidade jurídica, indevidamente, ao apontar os sócios como responsáveis solidários.

Por derradeiro, alega que a multa aplicada seria inconstitucional, haja vista que, ao seu ver, teria caráter confiscatório, não guardando qualquer respeito ao princípio da proporcionalidade.

Como o recurso voluntário repetiu os mesmos termos da impugnação, não dialogando com a decisão recorrida, vou usar da prerrogativa constante do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, para reproduzir os trechos do acórdão proferido pela DRJ/SP1, cujos fundamentos estão em perfeita sintonia com o meu entendimento a respeito do caso em apreço. Ao final faço minhas considerações a respeito de cada ponto tratado no referido acórdão.

11. Antes de adentrar no mérito, há que se tecer algumas considerações sobre a questão das intimações, suscitada pela Impugnante.

11.1. Conforme relatado, foram enviadas intimações (abril/2010) à Impugnante e a cada um dos cinco sócios (fls. 23 a 36), nos endereços que constavam nos cadastros da RFB, tendo havido êxito apenas em relação à sócia ALESSANDRA - que possuía o mesmo endereço em que a Impugnante afirma ser o atual de sua sede, a partir de marco/2010 (subitens 6.2. e 6.3.).

11.1.1. Portanto, a afirmação da Impugnante de que "não teve como se manifestar em relação as intimações, mas somente quanto ao Auto de Infração" não procede, visto que foram entregues intimação/reintimações em 19/04/2010, 27/07/2010 e 22/09/2010, no endereço em que afirma ser o da sua sede, desde março/2010.

11.2. Posteriormente, foram encaminhados Termo de Verificação e Auto de Infração em nome da Impugnante, e Termos de Sujeição Passiva Solidária a cada um dos sócios, ciência dada em 29/10/2010 (fls. 82 a 87).

11.2.1. Quanto à intimação aos sócios, é de se dizer que inicialmente foram dirigidas ao endereço constante no cadastro da RFB, tendo retornado com confirmação de ciência apenas à sócia ALESSANDRA, e a informação "desconhecido" em relação aos demais quatro sócios.

11.2.2. Como é cediço, é de responsabilidade de cada pessoa, física ou jurídica, manter atualizado os dados cadastrais junto a RFB, permitindo assim que esta com ela se comunique.

11.2.3. No entanto, apesar dos quatro sócios referidos acima não terem cumprido sua obrigação de manter atualizado o cadastro da RFB, a Impugnante nos esclarece que "*para a surpresa dos sócios, receberam o Termo de Sujeição Passiva Solidária nos endereços a saber: (mesmo endereço da sócia ALESSANDRA)*", conforme subitem 6.4.

11.3. Portanto, tem-se que: (i) o contribuinte recebeu as intimações, reintimações, Termo de Verificação e Auto de Infração, tendo apresentado a presente impugnação; e (ii) os cinco sócios tomaram ciência do Termo de Verificação, Auto de Infração e Termos de Sujeição Passiva Solidária, não tendo sido apresentada defesa em seus nomes.

12. A Impugnante alega que o Auto de Infração é nulo por desrespeitar princípios constitucionais, sendo manifestamente inconstitucional.

12.1. Quanto à arguição acima, é de se dizer que somente em ocorrendo qualquer das situações previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, é que se poderá falar em nulidade: trata-se de *numerus clausus*, isto é, somente as situações ali previstas (e nenhuma outra mais) é que dão azo a tornar o ato nulo. Diz mencionado dispositivo que:

"Art. 59. São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição d defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

12.1.1. No caso presente, não tendo ocorrido ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 acima transcrito, não há que se falar em nulidade.

12.1.2. Ademais, os argumentos de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade não serão examinados neste voto, pois não compete à instância administrativa manifestar-se sobre tais tipos de argumentos. Veja-se o Parecer PGFN/CRF n.º 439/96, que assim conclui, verbis:

"... pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

Assim, a toda evidencia, não é lícito exigir que os AFTNs passem por cima de seu dever funcional de obediência e neguem aplicação a lei ou ato normativo, cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha. O mesmo raciocínio vale para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, vinculadas àquela Secretaria."

(...)

12.1.2.7. Assim, tendo a Autuante aplicado o previsto na legislação tributária, não há que se falar em inconstitucionalidade. Argumento improcedente.

13. Quanto ao mérito, observa-se que mesmo na impugnação, nada foi trazido em relação as diferenças apuradas entre os valores de IRRF informados em DIRF e os recolhidos mediante DARF, que serviram de base para a presente autuação, não tendo, a impugnante, se insurgido contra o mérito (retenção sem correspondente recolhimento).

14. A Impugnante afirma que a Fiscalização promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, buscando responsabilizar os sócios (com base nos artigos 124 e 135, do CTN), o que não é possível, a não ser excepcionalmente, visto que a personalidade jurídica da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios/dirigentes, e não houve ação maliciosa visando auferir vantagem indevida.

14.1. Quanto ao art. 124, inciso I, o CTN diz que:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (grifei)

14.1.1. Veja-se que considerando o âmbito das atividades econômicas, uma análise singela da expressão "pessoas com interesse comum em uma **situação**" permite entender que seu significado corresponda as "pessoas que avaliam que serão beneficiadas pela ocorrência de uma certa situação, e desejam tanto o benefício,

quanto a própria situação em si, um meio por elas considerado legítimo para alcançar o benefício desejado".

14.1.2. Por óbvio, se a **situação** a que o dispositivo se refere fosse legítima, não haveria qualquer problema: o argumento apresentado pelo responsável faria sentido, mas, em contrapartida, o dispositivo legal perderia sua razão de ser, seria simplesmente inócuo, por alcançar inúmeras pessoas e, por decorrência, ninguém.

14.1.3. Não é esse, entretanto, o objetivo do dispositivo, que visa imputar responsabilidade solidária às pessoas que se beneficiam das situações contrárias à lei que constituam fato gerador.

14.1.4. Há, portanto, dois requisitos para imputar responsabilidade solidária, nos moldes do inciso I, do art. 124, do CTN: (i) a pessoa tem que ter sido beneficiada pela situação em tela; e (ii) tal situação tem que ser constituída de um ou mais atos ilegais.

14.1.5. Portanto, os sócios são, sem dúvida, beneficiários da retenção de valores de IRRF sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos, tratando-se, na *espécie*, do crime de apropriação indébita, ação também capitulada na Lei nº 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária), o que, por si somente, já seria suficiente para caracterizar como ilegal a situação que constitui o fato gerador.

14.1.6. Assim, verifica-se, no presente caso, que a pessoa jurídica, ou seja, o conjunto de pessoas naturais que exprime a sua vontade, não agiu dentro das formas que preconizam as normas tributárias, pois utilizaram a pessoa jurídica com o intuito de obtenção de lucros à margem da incidência tributária.

14.2. Em relação ao art. 135, o CTN assim dispõe:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (grifou-se)

14.2.1. Cabe, ainda, discorrer brevemente acerca do que se deve entender da expressão "infração de lei" do *caput* do art. 135 do CTN.

14.2.2. Ora, o CTN não adjetiva a lei que deve ser infringida para que se responsabilize aquelas pessoas elencadas em seu art. 135. **É indubitável que a retenção de tributo de terceiro, sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos (códigos 0561 e 3208) configura uma infração à lei tributária (crime previsto na Lei nº 8.137/90), além de caracterizar o crime de apropriação indébita.**

14.2.3. Tem-se ainda que são várias as decisões do Poder Judiciário que reafirmam tal entendimento, tais quais:

Tributário — Execução Fiscal — Responsabilidade pessoal dos sócios — CTN, art. 135, III. 1. Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração a lei tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade do

sócio-gerente. 2. O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital. 3. Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada”(TRF 1ª Região, AC 13749-93/MG, rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU 19.12.1997, p. 111.547)

Tributário — Execução Fiscal — Embargos de devedor — Responsabilidade tributária do sócio-gerente — CTN/66, art. 135 — Lei 8.009/90 — Linha telefônica. 1. A omissão no pagamento dos tributos ou contribuições significa, por si só, infração à lei que os instituiu, disto resultando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. 2. A Lei 8.009/90 protege o bem de família de penhora a título de cobrança de contribuições relativas ao FGTS e retroage, afim de alcançar constrição feita antes de sua vigência. 3. E penhorável o uso de linha telefônica, visto que a Lei 8.009/90 não impõe vedação genérica (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, AC 27564-96/RS, rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, DJU 08.10.1997, p. 83.279)

A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que o sócio-gerente pode responder pessoalmente pelos débitos fiscais da empresa (art. 135, III, do CTN). (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, REO 94.04.45456-7/RS, rel. Juíza Tânia Escobar)

14.2.4. No TV, a Fiscalização descreve detalhadamente a conduta praticada pelo Impugnante — descrição esta não contestada na impugnação apresentada. Nesse sentido, fica evidente o dolo específico de seus administradores, praticando as condutas ilícitas denominadas por **apropriação indébita**, representadas pela retenção de valores a título de IRRF, sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos, com intuito de reduzir o pagamento dos impostos e contribuições federais, objeto do presente lançamento de ofício.

14.2.5. É inegável que as referidas condutas devem ser atribuídas, na sua totalidade, aos gerentes, administradores ou representantes da Impugnante. **Argumento improcedente.**

15. Quanto à alegação de que a multa de 75% aplicada possui caráter confiscatório, além de ser arbitrária e abusiva, é de se dizer que a Fiscalização nada mais fez do que aplicar o previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007), que assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)"

15.1. Diante dos aludidos dispositivos legais, não restou alternativa à Administração Tributária senão exigir multa de ofício sobre o imposto não pago nos prazos previstos na legislação, e calculá-la com base nos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

15.2. De se repetir que falece competência a esta instância administrativa para analisar argumentos quanto a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

15.3. Portanto, correta a Fiscalização ao aplicar a multa de ofício sobre o imposto não recolhido, de acordo com o previsto na legislação de regência.

16. Em relação aos **Termos de Sujeição Passiva Solidária** lavrados pela Fiscalização em nome dos cinco sócios, e considerando que: (i) todos foram objeto de intimação; (ii) conforme informado na impugnação, *"para surpresa dos sócios, receberam o Termo de Sujeição Passiva Solidária nos endereços a saber", os sócios deles tiveram ciência* (subitem 6.4.): e (iii) **não foi apresentada impugnação em nome de nenhum deles, há que se manter a atribuição de solidariedade neles efetivada.**

17. Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de que a impugnação seja considerada **IMPROCEDENTE**, devendo-se dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário lançado, e por **MANTER** a responsabilidade tributária solidária atribuída aos sócios ADILSON MONTEIRO ALVES, CIRO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES, ADRIANO HOLLAENDER NOCCIOLI MONTEIRO ALVES, DUÍLIO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES e ALESSANDRA NOCCIOLI MONTEIRO ALVES DO ESPÍRITO SANTO.

A decisão recorrida fez uma análise bastante minuciosa, rebatendo cada um dos argumentos expostos na impugnação, ao final concluindo pela improcedência do pedido.

Em relação à arguição de nulidade do auto de infração por supostos vícios nas intimações realizadas, perfeitas as considerações proferidas pela Autoridade Julgadora *a quo*. Não há nenhuma mácula no Auto de Infração. A Recorrente foi regularmente intimada em seu endereço cadastral, ainda na fase inquisitória do procedimento. Tendo sido improfícua a intimação inicial a Fiscalização procurou os seus 05 (cinco) sócios, sendo que apenas um deles recebeu a intimação. Os demais também não foram encontrados em seus endereços cadastrais. Formalmente iniciado o procedimento, a empresa foi intimada, através de seu sócio, por mais 02 (duas) vezes, sem atender a nenhum pedido formulado pela Fiscalização. A “explicação” dada pela Recorrente para justificar a falta de atualização cadastral, culpando a burocracia estatal, é inaceitável, não sendo minimamente plausível.

Assim, não vejo nenhuma nulidade decorrente da intimação realizada no domicílio dos sócios da autuada, mesmo porque a causa para tal proceder é responsabilidade exclusiva da própria Recorrente, que não atualizou o CNPJ. Ademais, a própria Recorrente, para justificar que estava providenciando a mudança de endereço, apontou em sua impugnação como novo domicílio justamente o endereço da sócia ALESSANDRA NOCCIOLI MONTEIRO ALVES DO ESPÍRITO SANTO, única a receber a intimação do Termo de Início da Ação Fiscal, e para onde foram encaminhados e recebidos todas as demais correspondências (autos de infração e termos de responsabilidade solidárias).

Por todo o exposto, e considerando que o recurso não dialogou com a decisão recorrida, nada há a acrescentar em relação à alegação de nulidade do auto de infração e da acusação de violação ao contraditório e cerceamento do direito de defesa, devendo o mesmo ser denegado no ponto.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidades decorrentes da suposta nulidade do auto de infração, nada há a acrescentar, pois nesta instância administrativa não há como conhecê-las, haja vista o disposto na súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

O mesmo raciocínio vale para as alegações de violação ao princípio do não confisco e da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa de ofício.

As alegações de que a Autoridade Fiscal teria desconsiderado a personalidade jurídica da Contribuinte ao ter arrolado os sócios como responsáveis tributários pelo crédito também são insubsistentes, mesmo porque uma coisa não induz à outra. Tais alegações constituem-se em pura tervigeração, uma evasiva para tentar desqualificar a indicação dos sócios como responsáveis solidários. No meu entendimento, o acórdão recorrido nem precisaria discorrer sobre a imputação dos arts. 124 e 135 do CTN, adotados pela Fiscalização como fundamentos para a responsabilização dos sócios, pois não houve impugnação por parte dos arrolados. Aliás, não houve impugnação nem aos fundamentos de mérito do auto de infração, no caso, as razões para as diferenças de IRRF que deixaram de ser recolhidas.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo*, e afasto as arguições de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves